



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723723/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.962 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente VALTECIR ROSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHAS MAIORES DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhas maiores 24 anos só é possível quando as alimentandas estejam incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Wilderson Botto. Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.962 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.723723/2013-14

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 09 a 12, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 7.710,49, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2011, em decorrência **de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.**

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão em 14/01/2015 (fls. 41), o contribuinte, em 06/02/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 43), trazendo aos autos o informe de rendimentos e cópia de peças processuais extraídas da Ação de Separação Consensual nº 152/97, onde restou homologado por sentença o dever alimentar às suas filhas, Vanessa e Vaniele Zamora Silva, no percentual de 30% sobre seus salários mensais descontados em folha pela fonte pagadora, e depositados em favor de sua ex-esposa, Lourdes Zamora, responsável pela guarda das alimentandas, requerendo ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/51.

Em 12/06/2015, requer a juntada de novos documentos em complemento aos já carreados aos autos (fls. 55/74).

Em 21/12/2022, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do contribuinte para demonstrar a relação de dependência de suas filhas/alimentandas, com especial destaque para o grau de instrução das alimentandas no ano-calendário de 2011 (fls. 76/78).

Em 26/04/2023, o contribuinte peticionou, alegando que as filhas/alimentandas, Vanessa e Vaniele, maiores de idade, colaram grau em 08/02/2007 e 19/08/2010, respectivamente, sendo que filha Vanessa nasceu com luxação congênita no quadril, tendo limitação de movimentos na perna esquerda, ao teor dos laudos em anexo. Suscita ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, ao teor do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, porquanto o presente feito permaneceu inerte entre a autuação e a interposição recursal por quase 8 anos, e ainda encontra-se pendente de julgamento, requerendo, ao final, a extinção e o arquivamento do presente feito (fls. 84/105).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia paga em favor das filhas/alimentandas, Vanessa e Vaniele Zamora Silva, no valor de R\$ R\$ 25.935,44, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/36) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 9/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento ocorreu em conformidade com os termos do acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial homologatória do pedido formulado.**

Neste ponto, tem-se que, em relação ao pensionamento das filhas, Vanessa e Vaniele Zamora Silva, embora haja sentença judicial homologatória preventivo o pagamento da verba alimentar, proferida nos autos da Separação Consensual nº 152/97, que tramitou na 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP (fls. 61), por outro lado, constato que no ano-calendário autuado as aludidas alimentandas **já possuíam mais de 24 anos**, porquanto atingiram a maioridade em 24/12/1999 e 24/02/2004, respectivamente, conforme, aliás, registrado pelo próprio Recorrente (fls. 84/86).

Desta forma, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e à mingua de comprovação do atendimento às regras do direito de família no que tange ao dever da prestação alimentar às filhas maiores de idade – levando-se em conta que inexistente a necessidade alimentar por incapacidade física ou mental para trabalho das aludidas alimentandas, com especial destaque para a filha Vanessa, cuja necessidade premente da prestação alimentar por incapacidade para o trabalho, diante de sua limitação física, não restou sequer comprovada ou mesmo arguída – correta é manutenção da autuação, tudo em sintonia com a legislação de regência.

Portanto, descurados os requisitos para dedutibilidade do pensionamento às filhas maiores de 24 anos, ao teor da legislação de regência (77, § 1º, III e § 2º e 78 do RIR/99), não há obrigatoriedade à prestação alimentar aduzida, pagas assim por mera liberalidade, razão pela qual mantenho o crédito tributário em litígio.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação processual, sobretudo levando-se em conta que o fato gerador da obrigação tributária se reporta ao ano-calendário de 2011, vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados **da data de sua constituição definitiva**, nos termos do art. 174 do CTN, começando a correr a partir daí o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional.

Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CAREF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CAREF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante,** conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Com efeito, estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto